



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.360 - PE (2013/0220433-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : LINDINALVA TORRES PONTES - PB011493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 25 ANOS, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A alegação genérica de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria alusiva ao artigo 6º, *caput*, e § 2º, da LINDB, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. A questão referente ao restabelecimento da pensão por morte ao recorrido foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Lei 7.551/1977 e Lei Complementar 43/2002), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.360 - PE (2013/0220433-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : LINDINALVA TORRES PONTES - PB011493
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 78):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 25 ANOS, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 264/STF. AFRONTA AO ARTIGO 6º DA LINDB. CARATER CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que demonstrou fundamentadamente em que consistiu a violação aos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC/1973, o que afasta o óbice da Súmula 284/STF. Afirma que não há necessidade de interpretar norma constitucional ou direito local no caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.360 - PE (2013/0220433-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 25 ANOS, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A alegação genérica de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria alusiva ao artigo 6º, *caput*, e § 2º, da LINDB, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. A questão referente ao restabelecimento da pensão por morte ao recorrido foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Lei 7.551/1977 e Lei Complementar 43/2002), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a alegação genérica de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

No que diz respeito ao artigo 6º, *caput* e § 2º, da LINDB (e a tese a ele vinculada), em melhor exame, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

Por fim, destaca-se que não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 117-118):

O cerne da presente demanda consiste na verificação da legislação aplicável ao favorecido de pensão por morte que teve seu benefício cancelado ao completar 21 anos de idade, nos termos da LC nº 43/02.

Com efeito, a jurisprudência pátria se firmou, seguindo a máxima romana *tempus regit actum*, no sentido de que a lei vigente na data do fato gerador do benefício (*in casu*, a data do óbito), é a que rege os termos de sua concessão, conforme se pode apreender dos arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em tela, o autor começou a receber pensão previdenciária sob a égide da Lei Estadual nº 7.551/77, posto que o óbito de sua genitora ocorreu em março/1996. Resta verificar se o mesmo atende aos requisitos previstos nesta legislação, a saber, idade menor de 25 anos, desde que universitário.

Perlustrando as provas carreadas aos autos, observo que o ora apelante encontrava-se com menos de 25 anos quando foi surpreendido com a suspensão do benefício, uma vez que nasceu em 23/11/1989 (fls. 14), bem como estava devidamente matriculado em instituição de ensino superior, conforme se afere da Declaração que atesta a sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Federal da Paraíba - UFPB (fls. 21).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para se restabelecer a pensão previdenciária em favor do recorrente a partir do seu cancelamento, até que algum dos requisitos autorizadores do art. 7º, I da Lei 7.551/1977 deixe de ser observado.

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, a questão referente ao restabelecimento da pensão por morte ao recorrido foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Lei 7.551/1977 e Lei Complementar 43/2002), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário".

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0220433-0

AgRg no
AREsp 365.360 / PE

Números Origem: 00173064820118170001 105785720128170000 173064820118170001 2110611072662120
2688775 268877500 268877501 99851021010259

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : LINDINALVA TORRES PONTES - PB011493

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA - PE017374
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO OLIVEIRA DA LUZ LIMA
ADVOGADO : LINDINALVA TORRES PONTES - PB011493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.